



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

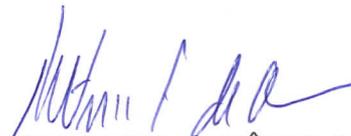


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei 06/2023, de autoria da Vereadora Lene Petecão, o Vereador Samir Bestene para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte- CUITT e Comissão de Direito e Defesa da Mulher – CDDM.

Rio Branco, 26 de abril de 2023.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
23 / 24 / 2023.

Vereador Samir Bestene
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 16/2023/CCJRF, CUITT e CDDM

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE – CUITT, COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – CDDMA, apreciam o Projeto de Lei n.º 06/2023.

Autoria: Vereadora Lene Petecão
Relatoria: Vereador Samir Bestene

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 06/2023, que "Dispõe sobre a Campanha "Assédio sexual no ônibus é crime", e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei (fls. 03/04), justificativa (fl. 05) e ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto (fl. 06).

Extrai-se que a intenção do legislador é combater atos de assédio sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, no geral não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular. **Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.**

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 06/2023 institui a Campanha "Assédio sexual no ônibus é crime", com o objetivo de combater atos de assédio sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros (art. 1º). As ações da referida campanha estão elencadas no art. 2º do projeto.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A proposta está em consonância com os arts. 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1993, conforme segue:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

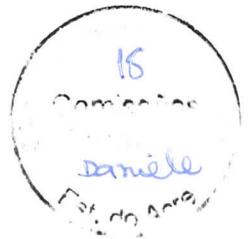
i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Entretanto, o art. 3º do projeto exige que todos os ônibus do sistema de transporte coletivo urbano tenham GPS e monitoramento por vídeo, obrigação que onera as concessionárias do serviço de transporte coletivo e afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados.

Ressalte-se que o Prefeito é privativamente responsável por exercer a direção superior da administração municipal, competindo-lhe também a iniciativa legislativa em matéria de regulamentação dos serviços públicos de interesse local, a exemplo do



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



transporte coletivo, notadamente quando a proposta interferir na gestão de contratos de concessão e permissão de serviços públicos, ou quando versar sobre a estrutura e atribuições de órgãos públicos. Trata-se de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).

Nesse sentido, vale mencionar o art. 84, II, da Constituição Federal, o art. 58, I, da Lei Orgânica e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Constituição Federal, Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Art. 58- Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 396970 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1075713 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. LEI QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO A LOCATÁRIO DE IMÓVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 777324 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 16-09-2019 PUBLIC 17-09-2019)

Assim, recomenda-se a proposição de emenda supressiva do art. 3º do projeto, pois interfere na gestão de contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição não gera despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

A intenção do projeto é criar campanha educativa para reprimir a importunação sexual, tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O assédio sexual, por outro lado, ocorre quando o criminoso se vale da sua condição de superior hierárquico no local de trabalho para receber alguma vantagem sexual da vítima. A conduta está tipificada no art. 216-A do Código Penal e, evidentemente, não tem relação com a campanha proposta.

Assim, para assegurar a clareza do projeto (art. 14, I, a, do Decreto n. 9.191/2017), recomenda-se a substituição, em toda a proposta, da expressão "assédio sexual" por "importunação sexual".

Ademais, recomenda-se:

a) O desmembramento do art. 2º, *caput*, criando um parágrafo único, com o seguinte teor:

Art. 2º
Parágrafo único. A campanha compreende ações educativas e repressivas, dentre as quais:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



- b) No art. 4º, substituição da sigla "sms" por "mensagem de texto";
- c) No art. 5º, substituição da expressão "Esta lei entrará" por "Esta Lei entra";
- d) Observância das regras de técnica legislativa previstas no art. 15, I, II, IX e X, do Decreto n. 9.191/2017.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 13/2023 com as emendas sugeridas.

É como voto.

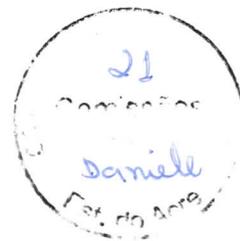
Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 26 de abril de 2023.

Vereador Samir Bestene
Relator



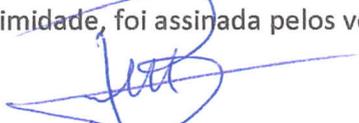
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



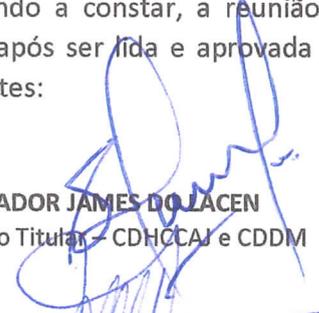
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 27 DE ABRIL DE 2023

Ata da 6ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT; Comissão De Defesa Dos Direitos Da Mulher – CDDM e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude – CDHCCAJ - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de 2023, às 11h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Célio Gadelha, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei nº5/2023**, de autoria do vereador N. Lima, que: dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências; parecer do relator, vereador Rutênio Sá, pela aprovação, com as emendas sugeridas; em discussão: vereador N. Lima apresentou emenda aditiva à matéria, a fim do cumprimento do princípio da publicidade, acrescentando o art. 3º, com a seguinte redação: Art. 3º Os dizeres “Mulheres e idosos podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarcar entre às 21h e 05h exceto em corredores exclusivos”, deverão ser afixados no interior dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros. Findada a discussão, o PL foi à votação, que se deu pela **aprovação unânime, com as emendas sugeridas, na CCJRF, CUITT, CDDM e CDHCCAJ. Projeto de Lei nº6/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão, que: dispõe sobre a Campanha “Assédio sexual no ônibus é crime”, e dá outras providências; parecer do relator, vereador Samir Bestene, pela aprovação da matéria, com as emendas sugeridas. Quando da discussão, vereador N. Lima levantou questionamento acerca do exagero jurídico na Legislação de pautas em defesa da Mulher. Findada a discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime do PL na CCJRF, CUITT e CDDM, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei nº11/2023**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: dispõe sobre a prioridade de adequação na camada asfáltica, passeio público e demais equipamentos urbanos públicos, nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Quando da discussão, levantou-se a necessidade de estabelecimento de critérios para a concessão da prioridade prevista na matéria; exigência confirmada pelo autor da proposição. Findada a discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime do PL na CCJRF, CUITT e CDHCCAJ, com as emendas sugeridas**. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h20**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

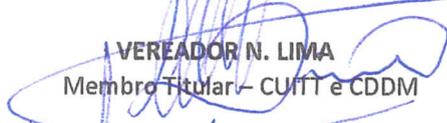

VEREADOR FRANCISCO PIABA
Membro Suplente - CUITT


VEREADOR HILDEGARD PASCOAL
Membro Titular – CUITT e Suplente:
CCJRF e CDHCCAJ.


VEREADOR JAMES DO LACEN
Membro Titular – CDHCCAJ e CDDM

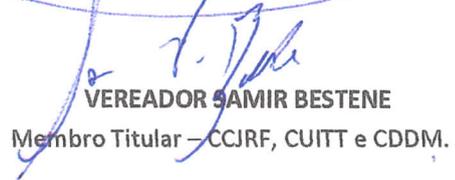

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF e CUITT; e
Suplente: CDDM


VEREADORA LENE PETECÃO
Membro Titular – CDDM


VEREADOR N. LIMA
Membro Titular – CUITT e CDDM


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular - CCJRF


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular – CCJRF e CDHCCAJ


VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular – CCJRF, CUITT e CDDM.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 06/2023 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT e Comissão de Defesa e Direitos da Mulher – CDDM.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 27 de abril de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 06/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 27 de abril de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2023.

Diretoria Legislativa